Lei nº 362/2009 Em, 01 de junho de 2009.

"Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Carta de Credito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, numero 291/98 com as alterações da Resolução nº 460/2004, de 14 de dezembro de 2004 e Instruções normativas do Ministério das cidades e da outras providencias".

O Prefeito do Município de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, Senhor APARECIDO MARQUES MOREIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Credito Recursos FGTS – Operações coletivas, regulamentado pela Resolução nº 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/2004 do conselho curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Para implementação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo Único - O Poder executivo poderá celebrar aditamentos ao termo de Cooperação de que se trata este artigo, os quais deverão ter objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução do programa.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio publico municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer titulo, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residências, aos beneficiários do programa.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via publica existente, contar com infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O Poder Publico Municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3° - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, alem de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4° - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convenio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invalidas e ocupantes irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5° - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Publico Municipal ou Estadual a titulo de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/2004, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais, exceto se estes forem representados por bens e/ou serviços.

§ 6° - Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal, ficarão isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7° - Os beneficiários, a tendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com descontos pelo FGTS a partir de 1° de maio de 2005.

Art. 4° - A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo o que o valor do desconto, a quem têm direito os beneficiários, somente será liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5° - Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos Beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles Beneficiários, em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

§ 1° - O valor relativo a garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao Termo de Parceria e Cooperação a ser utilizado para pagamentos das prestações não pagas pelos devedores.

§ 2° - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as

parcelas não pagas pelos devedores, os impostos devidos e os custos devidos ao banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6° - As despesas com a execução da presente lei de responsabilidade do Municípios, correrão por conta da dotação orçamentária:

Órgão 03 - Secretaria de Adm Geral
Und. Orçamentária 01 - Fundo Mun. de Assit. Social
Função 16 – Habitação
Subfunção 482 – Habitação Urbana
Programa 8060 – Morar Melhor
Projeto 1.060 – Const. de Unid. Habit. Pelo Prog. Habit. Rec. FGTS
Elemento Desp. 4490.51.00 – Obras e Instalações.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revoga-se em especial a Lei n° Lei n° 359/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e nove.

APARECIDO MARQUES MOREIRA
Prefeito Municipal